



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017811-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA MORETTO MARANGONI, é agravado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 0060

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2017811-65.2025.8.26.0000

6ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTES: Camila Moretto Marangoni.

AGRAVADOS: Sul América Seguradora de Saúde S/A.

COMARCA: São Paulo/ 4ª Vara Central Cível

JUIZ(A) PROLATOR(A): Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento para tratamento de carcinoma de ovário, estágio IV. A agravante alega que o tratamento prescrito é o único indicado, com cobertura prevista e registro válido na Anvisa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer medicamento não previsto no rol da ANS e off-label; (ii) a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. O art. 300 do CPC prevê a concessão de tutela de urgência com probabilidade do direito e perigo de dano. A negativa de cobertura por uso off-label não isenta a obrigação do plano de saúde.

4. A Lei nº 14.454/22 considera o rol da ANS exemplificativo, e a negativa de cobertura é abusiva quando há indicação médica expressa.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A cobertura de medicamentos off-label pode ser exigida quando evidenciada a eficácia no caso concreto. 2. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida em tutela de urgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Camila Moretto Marangoni contra a decisão interlocutória proferida nos autos de ação de obrigação de fazer por ela promovida em face de Sul América Seguradora de Saúde S/A, que indeferiu a tutela de urgência para fornecimento imediato de medicamento para tratamento de carcinoma de ovário, estágio IV.

Sustenta a agravante, em síntese: (i) não restam dúvidas que o tratamento prescrito para a agravante é o único indicado para o seu caso, dada a

refratariedade aos tratamentos anteriormente ministrados, sendo certo que a previsão de cobertura da patologia exige, por consequência, a cobertura do respectivo tratamento, que se encontra registrado na Anvisa, com registro válido até maio de 2028; (ii) estão atendidos no caso em questão os requisitos previstos na Lei 14.454/22, haja vista a existência de estudo científico que demonstra a efetividade da hormonioterapia e que condições previstas no dispositivo de regência não são cumulativas.

Efetuuou-se o preparo.

Foi deferido o efeito ativo ao recurso *“para que o seja promovido o custeio do medicamento, na forma determinada pelo relatório médico, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00”*. (fls. 14/17).

Contrarrazões apresentadas pela agravada (fls. 27/35), nas quais a parte postula a manutenção da decisão agravada e sustenta que: (i) ausente no caso a probabilidade do direito alegado, pois o tratamento com o medicamento Fulvestranto não possui previsão em bula da Anvisa para a patologia da agravante (*off-label*), o que implica dizer que não foi registrado em termos para o tratamento exigido à recorrente; (ii) o art. 17 da Resolução Normativa nº 465/2021 editada pela ANS permite a exclusão de cobertura em caso de tratamento experimental, como no caso dos autos, que poderá trazer riscos à saúde da agravante, já que o medicamento não foi registrado na agência reguladora para tratamento da doença que a acomete; (iii) o §3º do art. 10 da Lei nº 9.656/98 exige comprovação científica de eficácia ou recomendação expressa do CONITEC ou órgão de avaliação de tecnologias em saúde para a cobertura do tratamento, o que não ocorreu.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade o recurso merece ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu

tutela de urgência para o fornecimento do medicamento FASLODEX® (fulvestranto) para o tratamento oncológico da agravante (carcinoma seroso de baixo grau de ovário avançado, estágio IV, fl. 17 dos autos principais).

Razão assiste à agravante.

O art. 300 do Código de Processo Civil, “caput”, prevê a concessão da tutela de urgência caso houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo determina a rejeição do pedido de tutela se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da análise dos autos vê-se que a agravante foi diagnosticada com neoplasia maligna, com indicação de uso de Fulvestranto, por especialista em oncologia (fl.17 dos autos principais), com negativa expressa de fornecimento pela agravada, por não constar na bula do medicamento como recomendável para o caso da recorrida (off-label).

Os exames anexados pela autora indicam que sua enfermidade evidencia caso clínico que requer urgência e emergência em seu tratamento, face o aparecimento de novos nódulos (fls. 18 dos autos principais), sendo necessária a adoção de todos os procedimentos para adequado controle da evolução da doença.

O contrato entre as partes prevê a cobertura a tratamento de natureza oncológica ou quimioterápica em geral, o que implica em interpretação extensiva para novos procedimentos aptos a garantirem o devido suporte terapêutico ao paciente e beneficiário do plano de saúde.

O fato do medicamento ter uso *off-label*, a princípio, não isenta a agravada quanto ao fornecimento.

Trata-se de medicação de uso injetável, não domiciliar, indicado para tratamento de câncer de mama metastático (fls. 38), condição esta compatível com o estado atual da autora que desenvolveu metástases em diversas partes da cavidade torácica (fls.18 dos autos principais).

A uma porque a celeuma a respeito da taxatividade do rol da ANS

encontra-se superada pela Lei Lei nº 14.454/22, que alterou a Lei nº 9.656/98 e passou a considerar o rol exemplificativo.

Além disso a ré ao integrar a rede suplementar de saúde assume a responsabilidade de garantir ao contratante a mesma rede de cobertura do sistema público de saúde.

Ainda, as alegações da aplicação da medicação ter caráter experimental, sem autorização da ANVISA ou de recomendação da CONITEC, não tem possuem a relevância pretendida, pois *“os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (off label)”* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1590645/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 18/06/2021).

Nesta mesma senda a Súmula 102 deste Tribunal: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

Sendo assim, está presente a probabilidade do direito para a concessão da tutela. Do mesmo modo, inegável no caso em comento o perigo na demora, considerada a gravidade da enfermidade que acomete a recorrida e seu relatório médico, que aponta a utilização de diversos ciclos quimioterápicos prévios, interrompidos *“por mielotoxicidade severa, foi interrompida a quimioterapia e indicado o fulvestranto como terapia de manutenção.”* (fls. 17).

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação da executada em cumprimento provisório de sentença, deferindo o levantamento de valores bloqueados para compra de medicamento. Executada alega inexistência de descumprimento contratual e inexigibilidade de multa por descumprimento antes do trânsito em julgado. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer medicamento não previsto no rol da ANS e off label; (ii)

a exigibilidade de multa por descumprimento antes do trânsito em julgado. III. Razões de Decidir. A executada não comprovou o fornecimento do medicamento no prazo estabelecido, justificando a execução provisória da decisão. A multa foi fixada adequadamente para compelir o cumprimento da determinação judicial, não sendo passível de redução. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa cominatória tem função coercitiva e é justificada pela inércia da parte em cumprir determinação judicial. 2. A cobertura de medicamentos off label pode ser exigida quando evidenciada a eficácia no caso concreto”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2380737-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

“PLANO DE SAÚDE – Decisão de antecipação de tutela para fornecimento do medicamento Doxorubicina lipossomal, sob pena de multa – Recusa de cobertura sob o fundamento de que o medicamento não tem cobertura pela ANS, uma vez não previsto o seu uso para neoplasia de útero (off label) – Indicação do médico que assiste a paciente, a quem cabe decidir qual o tratamento médico mais adequado – Plano de saúde que assegura cobertura à doença da autora – Irrelevância de o medicamento não figurar no rol da ANS – Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça – Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2363177-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Nesses termos voto no sentido de reforma da decisão agravada, confirmando a tutela de urgência recursal para que seja promovido o custeio do medicamento, na forma determinada pelo relatório médico, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e constitucional arguida nos autos, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica